

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Dos Srs. Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o pagamento de anuidade escolar do titular e de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 20

XI – pagamento integral ou parcial de anuidade escolar do titular da conta vinculada e de seus dependentes.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é formado por depósitos mensais, efetuados pelas empresas em nome de seus empregados, e representa um valor de garantia para a indenização do tempo de serviço, nos casos de demissão imotivada. O objetivo primeiro o FGTS, pois, é proteger o trabalhador dos prejuízos de uma demissão sem justa causa.

É o FGTS, também, um fundo de aplicações, que favorece o trabalhador de forma indireta, na medida em que está voltado para o financiamento

da construção e comercialização de habitações populares, assim como para investimentos em saneamento básico e infra-estrutura urbana. Sob certo aspecto, pois, trata-se de uma fonte de recursos para o financiamento de programas sociais.

Em que pese aos objetivos originais, hoje o saque do saldo existente na conta vinculada é permitido numa variedade de situações relativamente grande, como, por exemplo: quando o trabalhador se aposenta, quando o trabalhador for portador do vírus HIV, quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de Neoplasia maligna (câncer) , quando o contrato de trabalho for rescindido por culpa recíproca, força maior ou extinção total ou parcial da empresa, quando o saldo for utilizado na compra da casa própria.

Todas essas exceções à regra, assim como as dezenas de propostas de alteração do art. 20 da Lei nº 8.036/99 em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados mostram, na essência, que a legislação do FGTS não atende às necessidades do trabalhador. A idéia inspiradora do FGTS é essencialmente paternalista, como se só o Estado, e não o próprio trabalhador, soubesse administrar os salários ou parte deles.

Entendemos que é um direito inalienável do trabalhador decidir sobre a utilização do pão que ganhou com o suor de seu rosto. Se ele entende que o saldo do FGTS deve ser aplicado em sua própria educação ou na educação de seus dependentes, não há por que o Estado deva ou possa impedi-lo.

São estas razões que contamos com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste projeto de lei.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002 .

Deputado **ENI VOLTOLINI**

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**